



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28795 - DF (2022/0236253-5)

**RELATOR** : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
**AGRAVANTE** : JOSE ROBERTO RIBEIRO FORZANI  
**ADVOGADOS** : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544  
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285  
BRUNO HENRIQUE DE MOURA E OUTRO(S) - DF064376  
THAINÁ RODRIGUES LEITE - DF067408  
**AGRAVADO** : UNIÃO  
**IMPETRADO** : MINISTRO DO MEIO AMBIENTE

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. DEMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. ART. 485, V, DO CPC/2015. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. O recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra que julgou extinto o mandado de segurança ante o reconhecimento da existência de litispendência.
3. Nos termos do art. 337, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, a existência de ação anterior com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, induz a litispendência, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 485, V, do CPC/2015). Precedentes.
4. No caso, a União, às fls. 1.641-1.726, juntou a íntegra da inicial da "ação anulatória de processo administrativo disciplinar, com pedido de tutela de urgência", que tramita na 22ª Vara Federal Cível da SJDF, onde o autor argumenta que "o processo administrativo disciplinar originário está eivado de diversas nulidades".
5. Dessa forma, embora se argumente no presente feito a *"inexistência de litispendência e a desproporcionalidade da punição aplicada"*, o fato é que, em ambos os feitos, sob a mesma tese, ou seja, de que "o processo administrativo disciplinar originário está eivado de diversas nulidades", o impetrante objetiva o mesmo propósito: i) "declarar a nulidade do PAD; ii) "anular o ato administrativo impugnado, a saber, decisão do Ministro do Meio Ambiente que condenou o requerente"; e iii) "determinar a reintegração de

José Roberto em seu cargo público, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.112/1990". Configurada, portanto, a tramitação de demandas que perseguem idêntico resultado.

6. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2023 a 03/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 03 de outubro de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28795 - DF (2022/0236253-5)

**RELATOR** : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
**AGRAVANTE** : JOSE ROBERTO RIBEIRO FORZANI  
**ADVOGADOS** : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544  
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285  
BRUNO HENRIQUE DE MOURA E OUTRO(S) - DF064376  
THAINÁ RODRIGUES LEITE - DF067408  
**AGRAVADO** : UNIÃO  
**IMPETRADO** : MINISTRO DO MEIO AMBIENTE

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. DEMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. ART. 485, V, DO CPC/2015. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. O recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra que julgou extinto o mandado de segurança ante o reconhecimento da existência de litispendência.
3. Nos termos do art. 337, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, a existência de ação anterior com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, induz a litispendência, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 485, V, do CPC/2015). Precedentes.
4. No caso, a União, às fls. 1.641-1.726, juntou a íntegra da inicial da "ação anulatória de processo administrativo disciplinar, com pedido de tutela de urgência", que tramita na 22ª Vara Federal Cível da SJDF, onde o autor argumenta que "o processo administrativo disciplinar originário está eivado de diversas nulidades".
5. Dessa forma, embora se argumente no presente feito a *"inexistência de litispendência e a desproporcionalidade da punição aplicada"*, o fato é que, em ambos os feitos, sob a mesma tese, ou seja, de que "o processo administrativo disciplinar originário está eivado de diversas nulidades", o impetrante objetiva o mesmo propósito: i) "declarar a nulidade do PAD; ii) "anular o ato administrativo impugnado, a saber, decisão do Ministro do Meio Ambiente que condenou o requerente"; e iii) "determinar a reintegração de

José Roberto em seu cargo público, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.112/1990". Configurada, portanto, a tramitação de demandas que perseguem idêntico resultado.

6. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por José Roberto Ribeiro Forzani contra decisão de minha lavra que julgou extinto o mandado de segurança ante o reconhecimento da existência de litispendência do presente *mandamus* com a Ação Anulatória n. 1044379-57.2022.4.01.3400, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. A decisão agravada está ementada (fls. 1.818-1.823):

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. DEMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. ART. 485, V, DO CPC/2015. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

O agravante em suas razões argumenta que, no caso, não há falar em litispendência, visto que "*na ação anulatória visava declarar nulidade do PAD em razão de nulidades cometidas pela Comissão processante, enquanto o mandado de segurança impugnava Portaria de Ministro de Estado por vício de ilegalidade intrínseco*" (fls. 1.839, e-STJ).

Traz novamente o argumento da inicial no sentido de que, "*na qualidade de Superintendente do INCRA, apenas prorrogou contratos (sem aumento de custos) e autorizou pagamentos das fases iniciais das obras*", e que seguiu "*os pareceres dos setores técnicos, que atestaram a necessidade de prorrogação dos contratos (que estavam atrasados por ausência de pagamento tempestivo pela Administração e em razão das chuvas) e que os pagamentos deviam ser realizados devido ao 'bom andamento' das obras*" (fl. 1.832, e-STJ).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, a fim de que a "*ação mandamental tenha o seu mérito apreciado e julgado, considerando a inexistência de*

*litispendência em relação à ação anulatória n. 1044379-57.2022.4.01.3400, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal" (fl. 1.843).*

Impugnação às fls. 1.851-1.854.

É o relatório.

## **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Como relatado, trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra que julgou extinto o mandado de segurança ante o reconhecimento da existência de litispendência.

Dito isso, em nova leitura do agravo interno, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada. Vejamos.

O mandado de segurança, com pedido de tutela cautelar, foi impetrado contra ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente que, por meio do Ato n. 517, de 23 de novembro de 2021, tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos n. 02000.004841/2021-54 e n. 54000.000304/2017-52, aplicou a pena de demissão ao impetrante, matrícula SIAPE n. 1423142, do quadro de pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por infringência ao artigo 132, IV, da Lei n. 8.112/1991 (improbidade administrativa), combinado com o artigo 10, XX, da Lei n. 8.429/1992 (liberação de recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a observância de normas pertinentes) e aos artigos 117, IX, 132, XIII, da Lei n. 8.112/1990 (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal

ou de outrem).

Com efeito, nos termos do art. 337, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, a existência de ação anterior com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, induz a litispendência, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 485, V, do CPC/2015). Nesse sentido, destaca-se os seguintes julgados da colenda Corte Especial e da Primeira Seção:

**AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. MATÉRIA IDÊNTICA ARGUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO PELA MESMA PARTE. REITERAÇÃO DE AÇÃO AINDA EM CURSO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC/2015, ART. 485, V). AGRAVO IMPROVIDO.**

**1. Nos termos do art. 337, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, há litispendência quando se reproduz ação idêntica ainda em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 485, V).**

2. Mandado de segurança que tem o mesmo objeto de outro, ainda pendente de julgamento em face da interposição de recurso ordinário (MS 28.090/DF), impetrado pela mesma parte contra acórdão da Terceira Turma (AgInt no AREsp n. 1.766.001/SE).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS n. 28.535/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 23/8/2022, DJe de 29/8/2022.)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA (LITISPENDÊNCIA ENTRE O MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE, PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM). DEMANDAS COM OBJETO IDÊNTICO. ACOLHIMENTO DO RECURSO, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.**

1. Trata-se de Embargos de Declaração nos quais a União alega a existência de omissão a respeito de questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juízo ou a requerimento da parte. Afirma que "a parte impetrante já apresentou outro processo com idêntico objeto, qual seja, a Ação nº 1011162-57.2021.4.01.3400, que tramita no TRF-1. Em primeiro grau, foram julgados improcedentes os pedidos, dentre eles, o de anulação da portaria nº 3.263, de 18/12/2020, apontada como ato coator nestes autos. A petição inicial segue em anexo. Nos termos do art. 337, § 3º, do Código de Processo Civil, há litispendência quando se repete ação que está em curso" (fl. 372, e-STJ).

2. Tecnicamente, não há omissão no julgado porque, em relação aos pressupostos processuais/condições da ação, a União até agora havia defendido exclusivamente a tese de ilegitimidade ativa da parte impetrante. O ponto relativo à litispendência, decorrente da tramitação de Ação Ordinária com idêntico objeto, foi trazido ao conhecimento deste juízo somente agora, nos Embargos de Declaração.

3. No caso concreto, porém, é possível enfrentar o tema suscitado com atraso pelo ente público, pois se trata de questão de ordem pública, que pode e deve ser analisado em qualquer tempo e grau de jurisdição - mormente na hipótese em que se trata de ação de competência original do STJ.

4. Nos autos da Ação Ordinária n. 1011162-57.2021.4.01.3400, promovida contra a União, verifica-se que a embargada pretende anular a Portaria 3.263, de 20 de dezembro de 2020, ao argumento de que o procedimento de revisão é nulo, por desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, além da nulidade da Portaria de instauração e da Notificação para defesa, reputadas como genéricas, vagas, por não conterem os elementos identificadores da autoria e dos fatos a serem objeto de análise.

5. Consulta às páginas eletrônicas da Justiça Federal do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região revela que a mencionada demanda foi ajuizada em março/2021, com prolação da sentença de improcedência do pedido em 5.5.2021,

encontrando-se os autos pendentes de julgamento da Apelação interposta pela parte autora da demanda, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

6. De notar que, conforme asseverado pela embargante, **o objeto do presente writ, ajuizado no STJ em 21.5.2021 (ou seja, quando a impetrante já tinha tomado conhecimento da sentença de improcedência na Justiça Federal do DF) coincide integralmente com o da Ação Ordinária. A única diferença, irrelevante no contexto acima descrito, é que o polo passivo, neste feito, por imposição legal, é a autoridade que dirige o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, órgão integrado na estrutura do Poder Executivo Federal, enquanto que na Ação Ordinária o polo passivo é ocupado, evidentemente, pela pessoa jurídica de Direito Público (União). Configurada, portanto, a tramitação de demandas que perseguem idêntico resultado.**

7. Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para denegar a Segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

(EDcl no AgInt nos EDcl no MS n. 27.747/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITAR. **LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para buscar a anulação da Portaria MMFDH n. 724, de 9 de março de 2021, ato pelo qual foi anulada a anterior Portaria MJ n. 1.269, de 5 de maio de 2004, a agravante ajuizou, perante esta Corte Superior, três mandados de segurança (MS 27.385/DF, MS 27.660/DF e este MS 27.725). Nos três, indicou para compor o polo passivo a mesma autoridade, formulou idênticos pedidos e declinou igual causa de pedir, ainda que articulando argumentos diversos, que bem poderiam ser reunidos e apresentados em uma só ação.

2. Ademais, a concessão da ordem na primeira das três ações ajuizadas (MS 27.385/DF) subtrai da agravante o requisito do interesse.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS n. 27.725/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. **PRETENSÃO DE RECADASTRAMENTO DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL E POSTERIOR AQUISIÇÃO, NOS TERMOS DA LEI 8.025/90. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. CONFIGURAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ORDINÁRIA, APÓS O AJUIZAMENTO DO PRESENTE WRIT. ORDEM DENEGADA.** MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. Mandado de Segurança impetrado, em 11/11/2021, por servidor público federal aposentado, contra o Ministro de Estado da Defesa e o Diretor do Hospital das Forças Armadas, postulando o reconhecimento de seu direito a recadastramento como legítimo ocupante do imóvel funcional que menciona, para, posteriormente, exercer o direito de compra do aludido imóvel.

II. Conforme demonstrado pela União, o presente Mandado de Segurança possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir da Ação Ordinária 0019094-94.2013.4.01.3400, ajuizada, pelo impetrante, em 19/04/2013.

Em ambos os feitos o impetrante busca o reconhecimento do direito de ser recadastrado como legítimo ocupante do imóvel situado no SRI-2/HFA, Bloco I, Ap. 203, Brasília/DF, para, após, ser intimado a exercer o direito de compra do referido imóvel. Além disso, em ambas as ações o pedido é embasado na Lei 8.025/90, no Decreto 99.266/90, na existência de decisões judiciais que reconheceram, a outros servidores, o direito de recadastramento e compra dos imóveis funcionais e na Lei Complementar Distrital 859/2013, que teria autorizado o desmembramento da gleba destinada ao Hospital das Forças Armadas.

III. Conforme provado nos autos, na Ação Ordinária, ajuizada em 19/04/2013, foi proferida sentença, em 08/09/2014, julgando improcedente o feito, ao fundamento

de que "o objetivo final do autor, que já se faz ver da inicial e reforçado por ocasião da réplica, qual seja, a aquisição do imóvel, não pode prosperar, uma vez que a jurisprudência é uníssona no sentido de que as normas que autorizam a alienação de imóveis funcionais não atingem as unidades que integram a área interna do Hospital das Forças Armadas, pois destinados a uma finalidade pública". Após citar precedentes, inclusive do STJ, contrários à pretensão do ora impetrante, concluiu a sentença que "o pedido do autor para que seja promovido seu recadastramento como legítimo ocupante do imóvel, para fins de posterior aquisição, se mostra inócuo, em razão da impossibilidade de sua aquisição, nos termos da jurisprudência firmada sobre o tema". Interposta Apelação, pelo autor da Ação Ordinária, foi ela improvida, pelo TRF/1ª Região, em 16/09/2021, asseverando que, "quanto à questão de preferência de compra de imóvel funcional, ressalte-se que o imóvel em discussão está localizado no Setor Residencial Interno do HFA, localizado em Brasília, localidade cujos imóveis foram reconhecidos como destinados à utilização pelo pessoal do hospital, dedicados ao suprimento da necessidade do serviço, não sendo passíveis de alienação. A orientação jurisprudencial sobre a matéria firmou-se no sentido de que as unidades residenciais do HFA constituem parte integrante de um todo indivisível, de uso restrito e especial, afetado à finalidade única de acomodar seus servidores em atividade. Desse modo, entende-se que tais imóveis não foram abrangidos pela autorização de venda prevista na Lei nº 8.025/1990, por não constituírem unidades residenciais autônomas, integrando o complexo hospitalar (...) conforme jurisprudência citada, não há direito ao recadastramento da ocupação do imóvel, objetivando a preferência em sua aquisição, se não há demonstração inequívoca do interesse da Administração na desafetação ou alienação desse bem". Em consulta ao sistema eletrônico do TRF/1ª Região, constata-se que esse acórdão transitou em julgado em 20/10/2022, após o ajuizamento do presente writ, em 11/11/2021.

IV. Assim, configurada, inicialmente, quando da impetração desta segurança, em 11/11/2021, a existência de litispendência entre o presente Mandado de Segurança e a Ação Ordinária 0019094-94.2013.4.01.3400, bem assim posterior coisa julgada, em 20/10/2022, em relação à aludida Ação Ordinária.

V. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que **"o fenômeno da litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e, no outro, a própria entidade de Direito Público."** (AgRg no MS 18.759/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 10/5/2016). Nesse sentido: MS 21.734/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 9/12/2016 (...) Uma vez reconhecida a litispendência, deve ser extinto o presente writ" (STJ, MS 17.859/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/04/2017). Em igual sentido: STJ, AgInt no MS 24.832/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/10/2019; AgInt nos EDcl no MS 23.067/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/11/2019; AgInt no MS 23.132/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/08/2018.

VI. Desta forma, **reconhecida a identidade entre as ações, deve o presente Mandado de Segurança ser julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, 337, §§ 1º e 2º, e 485, V, do CPC/2015.**

VII. Ordem denegada. Mandado de Segurança extinto, sem resolução do mérito, cassada a liminar e julgando prejudicado o Agravo interno interposto contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

(MS n. 28.209/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 2/3/2023, DJ e de 7/3/2023.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

ANISTIA POLÍTICA. COISA JULGADA. **EXISTÊNCIA. MESMAS PARTES. MESMA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO.** ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PARECER DO MPF NO MESMO SENTIDO.

I - Trata-se, originariamente, de mandado de segurança objetivando determinar que a portaria que reconheceu a anistia política do impetrante seja cumprida, bem como disponibilizada quantia em seu favor decorrente de tal reconhecimento. Nesta Corte, o processo foi extinto sem resolução do mérito.

II - A preliminar de coisa julgada procede. De fato, o objeto do mandamus se identifica com a ação ordinária noticiada (18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob nº 0003184-09.2011.4.02.5101), na qual se pleiteou justamente o pagamento dos valores retroativos, ora perseguido pela via heróica.

III - No ponto, **a questão é adequada à teoria dos tres eadem (mesmas partes, causa de pedir e pedido) pois a coisa julgada, assim como a litispendência, ocorre à vista do mesmo resultado prático pretendido, ainda que por meios processuais diversos.** Neste sentido: AgInt no MS 23.245/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 19/04/2018; MS 19.095/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015; AgRg no MS 20.548/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 18/06/2015; MS 19.095/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015.

IV - No mesmo sentido o parecer do d. Ministério Público Federal (fl.281).

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no MS n. 24.832/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe de 28/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. COISA JULGADA. RECONHECIMENTO.

1. Consoante o entendimento desta Corte, há a caracterização da coisa julgada quando proposta ação anterior, com decisão já transitada em julgado, com a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido.

2. **Hipótese em que o impetrante ajuizou ação ordinária perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro com o objetivo idêntico ao do presente mandamus:** o pagamento integral da reparação econômica.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no MS n. 23.067/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe de 19/11/2019.)

No caso, a União, às fls. 1.641-1.726, juntou a íntegra da inicial da "**AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**" (grifo no original), que tramita na 22ª Vara Federal Cível da SJDF, onde o autor argumenta que "**o processo administrativo disciplinar originário está eivado de diversas nulidades, conforme se demonstrará a seguir**":

IV.1. Utilização de prova emprestada sem autorização judicial. Violação à Súmula nº 591 do STJ;

IV.2. Realização de oitiva de testemunhas e interrogatórios antes de serem fornecidos todos os documentos referentes ao PAD, em prejuízo à defesa do Autor.

IV.3. Realização de interrogatórios antes da oitiva de testemunhas.

IV.4. Violação do devido processo legal. Cerceamento de defesa.

V - Erro de subsunção e desproporcionalidade da condenação.

VI Possibilidade de controle judicial para avaliar erro de subsunção em julgamento de processo administrativo disciplinar.

V.2. Contextualização sobre os contratos e os atos praticados pelo defendente.

V.3. As prorrogações. Defendente não contrariou os pareceres da Procuradoria, que afirmavam explicitamente que a decisão de prorrogação era questão discricionária do gestor,

embora mencionassem (sem conhecimento concreto de gestão) a rescisão. Ausência de dolo específico do tipo, desvio de função ou de benefício para o defendente. Conduta que não se adequa ao art. 117, inciso XI, da Lei 8.112/90 (erro de subsunção). V4. As autorizações de pagamento. Defendente se baseou em pareceres do setor técnico que atestaram o "bom andamento das obras". Condenação por suposta improbidade administrativa com "culpa grave". Conduta que não se adequa ao art. 10, XX, da Lei n. 8.429/1992 (erro de subsunção)

Na referida ação anulatória, o então agravante fez os seguintes pedidos:

[...]

*e. a procedência da ação, para confirmar a liminar e:*

*i. declarar a nulidade do PAD, para determinar que retorne para a fase em que estava quando (i) do compartilhamento de provas sem autorização judicial, (ii) da troca da comissão processante, (iii) da notificação dos investigados, ou (iv) para a fase final da instrução, com realização dos interrogatórios dos réus ouvidos antes de testemunhas, a depender das nulidades reconhecidas; ou*

*ii. anular o ato administrativo impugnado, a saber, decisão do Ministro do Meio Ambiente que condenou o requerente (fl. 1.541), considerando o evidente erro de subsunção e a manifesta desproporcionalidade da pena, possibilitando-se que seja proferida nova decisão, desde que com a correta classificação jurídica dos fatos e razoabilidade da penalidade; e*

*iii. determinar a reintegração de JOSÉ ROBERTO em seu cargo público, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.112/1990.*

Ocorre que, às fls. 3-43, com a mesma causa de pedir da ação anulatória, o impetrante também sustenta "***o processo administrativo disciplinar originário está eivado de diversas nulidades***" pelos seguintes motivos:

II.1. Prova compartilhada sem autorização judicial: violação à Súmula nº 591 do STJ.

II.2. Realização de oitivas e interrogatórios antes de se fornecer documentos básicos para a compreensão dos fatos. Comissão cerceou a defesa ao obstar acesso aos processos investigados no PAD.

II.3. Realização de interrogatórios antes da oitiva de testemunhas II.4. Violação do devido processo legal.

III – ERRO DE SUBSUNÇÃO E DESPROPORCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO.

III.1. Possibilidade de controle judicial para avaliar erro de subsunção e desproporcionalidade da pena de processo administrativo disciplinar.

III.4. As autorizações de pagamento. O setor técnico do INCRA atestou o "bom andamento das obras". Condenação por improbidade administrativa com "culpa grave". Ausência de dolo. Conduta que não se adequa ao art. 10, inciso XX, da Lei nº 8.429/1992 (erro de subsunção).

Ocasão em que fez os seguintes pedidos:

*c. a procedência da ação, para confirmar a liminar e:*

*i. declarar a nulidade do PAD, para determinar que retorne para a fase em que estava quando (i) do compartilhamento de provas sem autorização judicial, (ii) da troca da comissão processante, (iii) da*

notificação dos investigados, ou (iv) para a fase final da instrução, com realização dos interrogatórios dos réus ouvidos antes de testemunhas, a depender das nulidades reconhecidas; ou

**ii. anular o ato administrativo impugnado, a saber, decisão do Ministro do Meio Ambiente que condenou o requerente (fl. 1.541), considerando o evidente erro de subsunção e a manifesta desproporcionalidade da pena, possibilitando-se que seja proferida nova decisão, desde que com a correta classificação jurídica dos fatos e razoabilidade da penalidade; e**

**iii. determinar a reintegração de JOSÉ ROBERTO em seu cargo público, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.112/1990. (fl. 42, e-STJ, grifo nosso)**

Dessa forma, embora se argumente no presente feito a *"inexistência de litispendência e a desproporcionalidade da punição aplicada"*, o fato é que, em ambos os feitos, sob a mesma tese, ou seja, de que *"o processo administrativo disciplinar originário está eivado de diversas nulidades"*, o impetrante objetiva o mesmo propósito: **i) declarar a nulidade do PAD; ii) "anular o ato administrativo impugnado, a saber, decisão do Ministro do Meio Ambiente que condenou o requerente (fl. 1.541)"; e iii). determinar a reintegração de JOSÉ ROBERTO em seu cargo público, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.112/1990.** Configurada, portanto, a tramitação de demandas que perseguem idêntico resultado.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no MS 28.795 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0236253-5

Número de Origem:

02000004841202154 54000000304201752

Sessão Virtual de 27/09/2023 a 03/10/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

### Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

## AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE ROBERTO RIBEIRO FORZANI

ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544

VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285

BRUNO HENRIQUE DE MOURA E OUTRO(S) - DF064376

THAINÁ RODRIGUES LEITE - DF067408

IMPETRADO : MINISTRO DO MEIO AMBIENTE

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU  
SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO RIBEIRO FORZANI

ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544

VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285

BRUNO HENRIQUE DE MOURA E OUTRO(S) - DF064376

THAINÁ RODRIGUES LEITE - DF067408

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DO MEIO AMBIENTE

## TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2023 a 03/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 04 de outubro de 2023